AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.901 - RJ (2015/0035574-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S) - RJ119316
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024694
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
		VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA - RJ119268
		MIRIAN ARIAS VILLARES - RJ174893
		BRUNO CALIXTO SCELZA - RJ188881
		SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA E OUTRO(S) - DF052223
		MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RJ060118

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ. ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO N. 150/STJ. DESCONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTENTE.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens de acusado de ato de improbidade administrativa. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte não se conheceu do recurso.

II - A parte embargante alega que, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (União ou Ministério Público Federal) regulamente reconhecido pelo Juízo Federal, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. A pretensão recursal realmente não merece conhecimento.

III - Inobservada a regra disposta nos arts. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

IV - Os referidos preceitos normativos exigem, como condição para um juízo positivo de prelibação, a presença de circunstâncias assemelhadas entre os casos confrontados,

devidamente apresentadas pelo recorrente.

V - No presente caso, vislumbra-se que o contexto fático-jurídico do acórdão embargado se difere da decisão paradigma. A competência da Justiça Federal é justificada na hipótese em que haja, efetivamente, a participação da União, de autarquia, de empresa pública e sociedade de economia mista federais, na condição de autores, rés, assistentes ou opoentes, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal.

VI - A hipótese retratada nos presentes autos revela que nenhuma das entidades acima referidas integram o presente processo, bem como a União manifestou expressamente intenção de não intervir no feito em outra ação de improbidade relativa ao mesmo contrato em discussão nos presentes autos, mas com partes diversas. Conforme salientou o *Parquet* Federal: " (...) Extrai-se dos autos que os acórdãos paradigmas consideraram competente a justiça federal diante da presença do MPF naquelas ações, todavia, na presente ação, não há a presença do MPF nem da União. Logo, em virtude do art. 109, I, da CF/88, não havendo intervenção da União ou do MPF no feito, não há que se falar em competência da Justiça Federal (...).

VII - Para a comprovação da divergência jurisprudencial, os acórdãos confrontados devem debater matéria idêntica à dos autos sob a perspectiva da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

VIII - É assente o entendimento nesta Corte de que inexistente similitude fática, decorrente das peculiaridades existentes em cada caso, portanto o recurso de embargos de divergência não merece ser conhecido. Nesse sentido, veja-se: AgInt nos EREsp n. 1.573.555/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/5/2017, DJe 9/5/2017.

IX - Em que pese se reconheça o esforço do ora embargante, ele não se desincumbiu do ônus da demonstração de que os fatos acima referidos são os mesmos considerados no acórdão paradigmático.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator